

**TC 028.707/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cascavel/CE

**Responsável:** Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do município de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

## HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 1, p. 12-14; peça 3, p. 26-28; peça 16, p.10-12), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 1.058.763,91 no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 1, p. 16-20; peça 3, p. 30-34; peça 16, p. 14-18), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 8191/2012, 1043/2015, 4030/2015, 1806/2016 e 2326-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 28-30, peça 3, p. 42-44 e peça 16, p. 26-28; peça 4, p. 72-104 e peça 18, p. 7-41; peça 5, p. 27-35 e peça 18, p. 113-121; peça 5, p. 53-61 e peça 18, p. 139-143, peça 19, p. 1-3; peça 8, p. 11-16 e peça 19, p. 121-127), que, depois de aprovação anterior, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 146.991,31, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 206.000234/2012-92, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 58-104; peça 3, p. 72-118 e peça 16, p. 53-73, peça 17, p. 1-27), nos termos do processo 71001.016068/2012-91.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 2326/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 8, p. 10-16), foi a impugnação parcial de despesas, despesas consideradas inelegíveis e com desvio de finalidade, relativas aos PSB/PSE (2011).

5. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 3983/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 5, p. 63-73 e peça 19, p. 5-15) de 6/10/2016, conforme Edital de Notificação 372, de 25/10/2016 (peça 6, p. 38).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 9 e peça 19, p. 154-162) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 146.991,31,

imputando-se a responsabilidade ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito municipal de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

7. O Relatório de Auditoria 716/2017 da CGU (peça 26, p. 5-8), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 26, p. 9), o Parecer do Dirigente (peça 26, p. 11) e o Pronunciamento Ministerial (Peças 10).

#### Secex/TCE

8. Na primeira instrução (peça 20) verificou-se que não constavam dos autos a documentação referente à CGU, sendo proposta diligência à CGU para requerer tais documentos, o que foi feito por meio do Ofício 589/2018 (peça 24), tendo sido encaminhados os referidos documentos (peça 26), podendo-se dar continuidade ao processo.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante o ano de 2011, as despesas impugnadas datam de 16/11/2011 (peça 8, p. 35) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, em 25/10/2016, por meio do Ofício 3983/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 5, p. 63-73 e peça 19, p. 5-15) de 6/10/2016, conforme Edital de Notificação 372 (peça 6, p. 38).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 146.991,31 (peça 9, p. 4).

11. A tomadas de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

12. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

13. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do FNAS foram sobretudo pela impugnação parcial de despesas, referente às seguintes irregularidades apontadas nos itens 2.2.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 58-104), onde identificaram impropriedades/irregularidades no exercício de 2011, conforme Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61):

#### **PBF (Agência — 1039-1, Conta Corrente — 27700-2)**

a) Ausência de comprovação das despesas relacionadas abaixo;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
4/2/2011	Cheque	850448	1.527,33
8/2/2011	Cheque	850449	1.527,33
17/2/2011	Cheque	850455	5.817,65
8/4/2011	Cheque	850471	1.527,33

8/4/2011	Cheque	850472	1.277,05
20/4/2011	Cheque	850476	358,75

b) A despesa relacionada abaixo refere-se à prestação de serviços na confecção de 10 esculturas de barro para o II fórum de políticas públicas para mulher. Desta feita, deverá ser apresentada justificativa quanto à utilização das esculturas nas atividades do programa ou devolvido o recurso aplicado;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
6/4/2011	Cheque	850465	141,85 1

c) Aquisição de material permanente contrariando o disposto nas normas do SUAS;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
30/9/2011	Equipamentos de Informática	Nota Fiscal 17	1.370,00

d) As cópias das notas fiscais relacionadas abaixo estão ilegíveis, sendo necessário o seu reenvio ou a devolução de recursos devidamente atualizados;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
9/8/2011	A.J.R. DE ABREU	Nota Fiscal 005	9.840,00
9/8/2011	A.J.R. DE ABREU	Nota Fiscal 011	9.120,00

### **PFMC III (Agência —1039-1, Conta Corrente — 31(105-0)**

a) Ausência de comprovação das despesas relacionadas abaixo, sendo necessário o seu envio ou a devolução de recursos devidamente atualizados;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
4/3/2011	Cheque	850058	761,05
4/3/2011	Cheque	850064	1.532,39

### **PBV I (Agência — 1039-1, Conta Corrente— 30573-1)**

a) Ausência de comprovação das despesas relacionadas abaixo, sendo necessário o seu envio ou a devolução de recursos devidamente atualizados (peça 5, p. 57);

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
4/1/2011	Cheque	850270	492,50
5/1/2011	Cheque	850274	492,50
4/2/2011	Cheque	850293	503,05
4/3/2011	Cheque compensado	850303	387,90
6/4/2011	Cheque	850344	503,05
7/4/2011	Cheque	850333	503,05
8/4/2011	Cheque	850339	503,05

27/4/2011	Cheque	850351	461,40
24/5/2011	Cheque	850371	141,85
9/8/2011	Cheque	850439	245,05
5/9/2011	Transferência on line	-	285,61
5/9/2011	Transferência on line	-	1.514,39
8/9/2011	Cheque	850469	503,05
9/9/2011	Transferência on line	-	87,61
9/9/2011	Transferência on line	-	198,00
4/11/2011	Cheque	850520	503,05
6/12/2011	Cheque	850532	503,05

b) As cópias das notas fiscais relacionadas abaixo estão ilegíveis, sendo necessário o seu reenvio ou a devolução de recursos devidamente atualizados (peça 5, p.57);

Data	Credor	Documento	Valor (R\$)
9/8/2011	A.J.R de Abreu	Nota fiscal 007	11.448,00
9/8/2011	A.J.R de Abreu	Nota fiscal 006	10.400,00
9/8/2011	A.J.R de Abreu	Nota fiscal 012	4.560,00
9/8/2011	A.J.R de Abreu	Nota fiscal 009	10.400,00

c) O valor da nota fiscal 126 do credor R. Ferreira de Freitas — ME é de R\$ 13.832,50. Entretanto, foi debitado no extrato bancário, em 16/11/2011, o valor de R\$ 13.848, ou seja, R\$ 16,00 a mais do que o devido;

d) As despesas relacionadas abaixo foram pagas com recursos do PROJOVEM. Todavia, na discriminação dos serviços da nota fiscal consta prestação de serviços como Assistente Social do Programa CRAS. Considerando que foram utilizados recursos do PROJOVEM para pagamentos de outras despesas não estabelecidas no programa (peça 5, p. 57 e 59); devendo ser devolvido os recursos devidamente atualizados;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
6/5/2011	Cheque	850369	1.527,33
3/6/2011	Cheque	850396	1.532,39

**PVMC (Agência — 1039-1, Conta Corrente —31163-4)**

a) Ausência de comprovação das despesas relacionadas abaixo, sendo necessário o seu envio ou a devolução de recursos devidamente atualizados (peça 5, p. 59);

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
12/4/2011	Cheque	850046	876,00
6/7/2011	Cheque	850049	1.190,00
11/7/2011	Cheque	850052	896,50
12/7/2011	Cheque	850051	73,05

13/7/2011	Cheque	850050	750,00
13/7/2011	Cheque pago outra agência	850054	869,31
22/7/2011	Cheque	850056	5.078,00
12/8/2011	Cheque pago outra agência	850057	1.989,56
15/8/2011	Cheque	850058	394,80
19/8/2011	Cheque	850059	8.167,10
14/9/2011	Cheque	850060	9.074,00
14/9/2011	Cheque	850061	4.426,50
14/9/2011	Cheque	850062	2.753,50
16/9/2011	Cheque	850063	401,52
5/10/2011	Cheque compensado	850064	806,40
3/11/2011	Cheque	850065	7.546,50
4/11/2011	Cheque	850066	331,05

**PBV II (Agência — 1039-1, Conta Corrente — 32880-4)**

a) Ausência de comprovação das despesas relacionadas abaixo, sendo necessário o seu envio ou a devolução de recursos devidamente atualizados;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
14/9/2011	Cheque	850014	4.650,00

b) A despesa relacionada abaixo foi paga com recursos do PBV II. Todavia, a nota de empenho especifica que o valor é para atender as necessidades do CRAS. Considerando que foram utilizados recursos do PBV II para pagamentos de outras despesas não estabelecidas no programa, o município deverá proceder à devolução dos recursos devidamente atualizados (peça 5, p. 61);

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
18/10/2011	Cheque	850015	2.015,00

**PFMC (Agência — 1039-1, Conta Corrente— 25728-1)**

a) Ausência de comprovação das despesas relacionadas abaixo, sendo necessário o seu envio ou a devolução de recursos devidamente atualizados;

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
4/3/2011	Cheque	850266	1.527,33
18/5/2011	Cheque compensado	850274	7.595,00
12/8/2011	Cheque pago ag.	850296	1.497,58

b) Aquisição de material permanente contrariando o disposto nas normas do SUAS, logo os recursos deverão ser restituídos aos cofres públicos devidamente atualizados;



Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
30/9/2011	Equipamentos de informática	Nota fiscal 18	1.570,00

14. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios de comprovação para as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, conforme exigido no instrumento do ajuste, suas despesas foram impugnadas.

15. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução financeira do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do FNAS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados, com fundamento legal previsto na Portaria 625/2010-MDS.

16. O prejuízo chega aos montantes originais de R\$ 146.991,31 (Peça 9, p. 4), referente a não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados nos ajustes em questão.

17. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito do município de Cascavel/CE, gestão 2009/2012, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68). Ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme levantamento de repasses (Peça 1, p. 12-14), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

18. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no ano de 2011.

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TCE 021.085/2013-7; 014.148/2014-5; 014.153/2014-9; 008.588/2015-5; 016.789/2015-6; 029.397/2016-2; 015.975/2017-7).

#### Valor corrigido do Débito

20. Os recursos federais foram repassados em parcelas durante o ano de 2011, cujas impugnações resultaram no valor original R\$ 146.991,31 (peça 9, p. 4). Porém, considerando as datas dos respectivos débitos naquele ano (peça 5, 53-61), o valor corrigido do débito até a data de 15/8/2018 corresponde a R\$ 224.349,52 (peça 28).

#### **CONCLUSÃO**

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Cascavel/CE, no exercício de 2011, foram gastos na gestão do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, assim como, em 2012, era dele o dever de prestar contas, em razão disso, deve ser citado, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante a impugnação parcial das despesas.

22. O dever de prestar contas está instituído na Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria 459/2005-MDS, art. 11 e 12. Sendo que as informações lançadas no SUAS Web serão de inteira responsabilidade de seus declarantes.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da

pretensão punitiva, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 16/11/2011 (peça 5, p. 57).

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-prefeito do município de Cascavel/CE, na gestão de 2009/2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

**Ocorrência:** Não comprovação das despesas dos recursos transferidos ao município de Cascavel/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

**Débito** (peça 5, p. 53-61)

Valor	Data
1.527,33	4/2/2011
1.527,33	8/2/2011
5.817,65	17/2/2011
1.527,33	8/4/2011
1.277,05	8/4/2011
358,75	20/4/2011
141,85 1	6/4/2011
1.370,00	30/9/2011
9.840,00	9/8/2011
9.120,00	9/8/2011
761,05	4/3/2011
1.532,39	4/3/2011
492,50	4/1/2011
492,50	5/1/2011
503,05	4/2/2011
387,90	4/3/2011
503,05	6/4/2011

---

503,05	7/4/2011
503,05	8/4/2011
461,40	27/4/2011
141,85	24/5/2011
245,05	9/8/2011
285,61	5/9/2011
1.514,39	5/9/2011
503,05	8/9/2011
87,61	9/9/2011
198,00	9/9/2011
503,05	4/11/2011
503,05	6/12/2011
11.448,00	9/8/2011
10.400,00	9/8/2011
4.560,00	9/8/2011
10.400,00	9/8/2011
16,00	16/11/2011
1.527,33	6/5/2011
1.532,39	3/6/2011
876,00	12/4/2011
1.190,00	6/7/2011
896,50	11/7/2011
73,05	12/7/2011
750,00	13/7/2011
869,31	13/7/2011
5.078,00	22/7/2011
1.989,56	12/8/2011
394,80	15/8/2011
8.167,10	19/8/2011
9.074,00	14/9/2011
4.426,50	14/9/2011
2.753,50	14/9/2011
401,52	16/9/2011
806,40	5/10/2011

---

7.546,50	3/11/2011
331,05	4/11/2011
4.650,00	14/9/2011
2.015,00	18/10/2011
1.527,33	4/3/2011
7.595,00	18/5/2011
1.497,58	12/8/2011
1.570,00	30/9/2011

Valor atualizado do débito até 15/8/2018 R\$ 224.349,52

**Responsáveis:** Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-prefeito do município de Cascavel/CE na gestão de 2009/2012.

**Conduta:** Deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos, referentes às irregularidades apontadas nos itens 2.2.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 58-104), onde identificaram impropriedades/irregularidades no exercício de 2011, conforme Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61).

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria 625/2010-MDS, art. 8º.

**Evidências:** Notas Técnicas 8191/2012, 1043/2015, 4030/2015, 1806/2016 e 2326-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 1, p. 28-30, Peça 3, p. 42-44 e Peça 16, p. 26-28; Peça 4, p. 72-104 e Peça 18, p. 7-41; Peça 5, p. 27-35 e Peça 18, p. 113-121; Peça 5, p. 53-61 e Peça 18, p. 139-143, Peça 19, p. 1-3; Peça 8, p. 11-16 e Peça 19, p. 121-127) e Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 58-104),

26.1. Informar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento legal previsto no art. 11 da Portaria 459/2005-MDS.

b) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

26.2. Encaminhar cópia da instrução ao responsável para subsidiar a confecção de sua defesa.

Secex-TCE/D4, em 23 de agosto de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>
Não comprovação das despesas dos recursos transferidos ao município de Cascavel/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.	Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68) ex-prefeito do município de Cascavel/CE	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos, referentes às irregularidades apontadas nos itens 2.2.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 58-104), onde identificaram impropriedades/irregularidades no exercício de 2011, conforme Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61).	A utilização de recursos de maneira irregular, resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor original de R\$ 146.991,31.